

“O perigo está *dentro de casa*”: o crime de estupro em contexto doméstico e familiar no período de isolamento social

Mailô de Menezes Vieira Andrade¹

O Brasil vive, hoje, um conturbado momento de crise política, econômica, sanitária e institucional sob o comando do Presidente Jair Bolsonaro, que se aprofunda, sobretudo, por ocorrer durante a devastadora pandemia de Covid-19 – durante a qual todos os esforços de nossos representantes deveriam estar sendo voltados para *salvar vidas* e não para *exterminá-las*.

Por isso, desde já advirto que minha pretensão não é discutir *esta* concepção de política – embora o que pretendo abordar esteja inserido neste contexto (e não pode ser dele desvincilhado). Aqui, me deterei à *política* em outro sentido, aquele construído pelos movimentos feministas em mais de meio século de teorização e militância contra a violência masculina que atinge os corpos das mulheres, das mais variadas idades e localidades. Adoto um sentido de *político* que abrange o pessoal – aquilo que acontece no âmbito privado, da “vida íntima”, *dentro de casa*².

Em meio ao atual caos brasileiro, sou movida a levantar questões políticas que dizem respeito às experiências de violação de direitos humanos vividas, cotidianamente, pelas mulheres, uma vez que estão sendo silenciadas, apagadas e ofuscadas pelas atrocidades e escândalos protagonizados pelo governo federal – quando não, sufocadas propositalmente pelas políticas do Presidente e seus Ministérios – e que deveriam ser pauta de debate e, com urgência, objeto de políticas públicas específicas e emergenciais: o aumento dos casos de violência doméstica e familiar contra mulheres e meninas no período de isolamento social imposto pela pandemia de Covid-19.

As violências não cessam porque estamos afundados no abismo político (em meio a uma pandemia e atravessadas pelo número crescente de vidas perdidas para o vírus), especificamente aquelas cometidas contra pessoas vulnerabilizadas

¹Doutoranda em Direito Penal pelo PPGD/UERJ. Mestra em Direitos Humanos pelo PPGD/UFGA. Advogada do Instituto Maria da Penha. E-mail: mailoandrade@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0299633673688576>.

² “*O pessoal é político*”, mais que bandeira mobilizadora levantada pelas feministas em sua segunda onda iniciada entre 1960/1970, comporta a ampla teorização questionadora do caráter estrutural da opressão e submissão das mulheres nas sociedades – e que têm dado folego às mobilizações do movimento –, ao mesmo tempo que mapeia um sistema de dominação que opera no nível da relação mais íntima de cada homem com cada mulher, no qual a violência contra as mulheres, em suas mais variadas formas (física, sexual, psicológica, patrimonial, moral, entre outras), assume caráter instrumental para manutenção das estruturas desiguais que constituem as relações entre homens e mulheres no país.

sistematicamente no Brasil – este país construído sob as estruturas do machismo, do racismo, da LGBTQI+fobia, de divisão de classes e que opera sob as lentes da colonialidade. Ao contrário, elas parecem se agravar em meio às crises. As mulheres continuam sendo – e, cada vez mais, são – ofendidas, agredidas e mortas – e os dados sobre violência doméstica e familiar indicam o seu crescimento durante o período de isolamento social, na medida que as sobreviventes destas violências estão confinadas no mesmo lugar que seus agressores³, isoladas e distanciadas de redes de apoio e, em muitos casos, afetadas pela crise econômica, inclusive por meio do desemprego.

Mas é preciso afirmar, de maneira específica, que, dentro do espectro das violências que acontecem *dentro de casa* e são cometidas por *familiares* no sentido amplo conferido pela Lei Maria da Penha⁴, não se inclui apenas as violências física, moral ou psicológica, mas também a *violência sexual*, que acomete as mulheres e meninas de maneira desproporcional ao oposto masculino (89% das sobreviventes de estupro são do gênero feminino), e cuja a qual o estupro⁵ assume sua forma mais contundente.

Enfatizo o estupro por três motivos: a) ele tem sido meu objeto de estudo há alguns anos; b) porque os mitos que sustentam o imaginário social em torno do que é reconhecido e legitimado publicamente como um estupro *real/não simulado* (e que falseiam a compreensão deste tipo de violência) impõe que ele *só* é cometido por estranhos/desconhecidos da sobrevivente, quando, na concretude, o estupro é cometido majoritariamente por conhecidos das sobreviventes – em especial, por *familiares e/ou afetos*; c) enfim, pois, se há interditos no debate sobre violência doméstica e familiar de um modo geral, quando o assunto é estupro nestes cenários, o apagamento é duplicado e o silenciamento intensificado.

³ Nesse sentido, destaco a importância de se compreender que a incidência da Lei Maria da Penha não se resume às relações amorosas/conjugais. A violência doméstica e familiar contra as mulheres, não raras vezes, é cometida pelo próprio pai (dentre outros familiares, em sua grande maioria – 90% dos casos – *um homem*).

⁴ Ver artigo. 5º da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

⁵ O estupro é crime contra a liberdade sexual, com pena de 6(seis) à 10(dez) anos (artigo 213 do Código Penal). Em outras palavras, estupro é a imposição de uma relação sexual, sem o consentimento da ofendida (em sua maioria, mulheres e meninas, mas que também pode acometer homens, em especial, meninos), que pode envolver carícias, penetração, sexo anal e/ou oral, mediante uso da força física (“violência”) ou de intimidação (“grave ameaça”), abrangendo casos cometidos contra pessoas acima de 14 anos – quando a sobrevivente é menor do que 14 anos, a conduta delitativa se enquadra no crime previsto no artigo 217-A do Código Penal, denominado “estupro de vulnerável”. A violência sexual de maneira ampla, e o estupro em especial, são alcançados pelo conceito de violência de gênero e de violência doméstica e familiar descritos nas normas internacionais de direitos humanos e na legislação brasileira. Nesse sentido, a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), que reconhece e nomeia algumas das formas mais comuns de violências contra as mulheres neste contexto privado (doméstico/familiar), afirma, no artigo 7º, a violência sexual como uma das formas exemplificativas do que é esta violência abrangidas pela Lei, entendendo-a como “como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força [...]”.

O estupro ocorre, não apenas, mas sobretudo, em espaços privados e *dentro de casa*, entre quatro paredes. Embora a “grande narrativa” do estupro, que é construída e reforçada historicamente pelo Estado brasileiro seja por meio de legislações discriminatórias ou mediante a atuação dos agentes atuantes do sistema de justiça criminal, limita-o ao seguinte roteiro: o de um crime raro e excepcional, cometido em vias públicas, por um desconhecido (um homem negro)⁶ contra uma “mulher honesta”⁷, que impõe seu “desejo sexual” pelo uso da força física diante de resistência também física, deixando marcas visíveis e passíveis de serem atestadas via laudo pericial.

No entanto, esta narrativa que se pretende única, fundada em mitos e reprodutora de estereótipos, esconde a realidade da experiência de violação sexual vivida pelas mulheres e tem impacto em como as próprias sobreviventes veem e interpretam suas experiências violentas. Do mesmo modo, são comuns ao imaginário social e, como já dito, limitam o entendimento do que será compreendido como estupro pela sociedade e pelo sistema penal.

Dentre os mitos do estupro mais combatidos pelo movimento feminista no ceio do movimento antiestupro e da teorização dele decorrente – e uma das mais relevantes – é, justamente, o mito de que o estupro é uma violência cometida por estranhos e não por pessoas próximas. Deste modo, as investigações feministas rompem com o ideário que o estupro é cometido somente por um desconhecido, para revelar e difundir que são também e, acima de tudo, crimes praticados por familiares e conhecidos das sobreviventes, ou seja, no âmbito privado das relações interpessoais por companheiros, pais, tios, amigos, conhecidos da família ou chefes no trabalho.

⁶ O mito do estuprador negro é, para Angela Davis, o mito mais insidioso sobre estupro (e que foi, contudo, pouco problematizado pelo movimento antiestupro composto em grande maioria por mulheres brancas). Este mito impõe a seleção do homem negro como único estuprador imaginável no senso comum, que se reflete no controle racista que exerce o sistema penal brasileiro. Desta forma, ao homem branco proprietário recairá com maior dificuldade o rótulo de estuprador, restando ao homem negro (e também “proletário”) este estigma. Trata-se de um mito, na medida que não é corroborado pelas pesquisas. Nesse sentido, Angela Davis (2016, 2017) ressalta que, historicamente, foram os homens brancos proprietários os maiores responsáveis pelos estupros contra as mulheres negras, indígenas e da classe trabalhadora durante e após a escravidão, o que guarda muita similaridade com a experiência brasileira.

⁷ A expressão “mulher honesta” –escrita no singular para representar o seu sentido essencialista e universalista que impõe às mulheres o que elas deveriam ser - constou, por tempo significativo, em nosso Código Penal, como elemento dos tipos penais referentes às violências sexuais, sendo suprimida do artigo referente ao estupro em 1940, mas, permanecendo na legislação penal em outros crimes até 2005, suprimida mediante a alteração legislativa promovida pela Lei 11.106. A princípio, a suposta “honestidade” era atestada pela “virgindade”; hoje em dia, atualizada, a categorização de mulheres entre “honestas e “desonestas, boas ou más, de família ou prostitutas, se dá mediante a adequação de estereótipos do comportamento feminino considerado adequado e é fortemente orientada por fatores raciais e de classe social. Embora há mais de um século a “mulher honesta” não seja elemento integrante do tipo penal de estupro, este estereótipo ainda permeia, sobremaneira, o funcionamento do sistema de justiça criminal – e a sociedade brasileira,

A realidade de que os espaços familiares e privados não são seguros e, ao contrário, são os eixos onde ocorrem as maiores violações contra os direitos das mulheres, já que se manifesta como a primeira instância de controle e opressão do feminino, expandiu o debate sobre diversas formas de violência doméstica e, especificamente, das violências sexuais cometidas no âmbito familiar, causando uma série de alterações legislativas e jurisprudenciais no mundo todo, inclusive aqui, no Brasil.

Em torno de 70%⁸ dos estupros são praticados por *conhecidos* das sobreviventes, entendendo-os como aqueles com quem a sobrevivente possui relações anteriores à violação, como de parentesco/familiar – são os *próprios pais*, ou padrastos, ou avôs, ou tios –, amigos da família, parceiro íntimo – são os maridos, companheiros, namorados, “ficantes”, algum *ex* ou homens com quem tenham se envolvido afetiva/sexualmente antes da violação –, *amigos*, colegas, chefes de trabalho.

Em 24% dos casos, os estupros são cometidos pelo *pai* ou *padrasto* das sobreviventes. Apesar deste alto percentual, são poucas as sentenças condenatórias pelo crime de estupro cometidos por tais sujeitos – são circunstâncias muito apagadas e casos pouco reconhecidos enquanto a violência que são: as condenações ocorrem apenas nas circunstâncias mais graves, àqueles que são extremamente violentas ou cujo ciclo de silêncio foi interrompido pela gravidez da sobrevivente/filha ou enteada do agressor.

Entre 8% a 12% é a estimativa dos estupros praticados por parceiros íntimos das sobreviventes. Nomeado como “estupro marital/conjugal”, são casos não reconhecido pela polícia e pelo Judiciário enquanto violência sexual, ainda menos ainda que os cometidos por pais e padrastos⁹, a despeito de ter aumento de pena previsto no Código Penal, e, não raras vezes, sequer a própria sobrevivente desta violência consegue significar e nomear o ocorrido como *estupro*.

No Brasil, ainda não há ainda dados oficiais e específicos sobre o índice de crescimento de estupros *no âmbito das relações pessoais/familiares/privadas* durante o tempo de isolamento social (embora investigações já indiquem o risco e a probabilidade de crescimento significativo da violência doméstica durante a

⁸ Os percentuais e dados aqui citados foram obtidos durante o processo de pesquisa da minha dissertação de mestrado pelo Programa de Direito da Universidade Federal do Pará e estão disponíveis, em versão digital, no repositório da UFPA e, em versão física, no livro publicado pela Editora Lumen Juris, ambas de 2018 e intituladas “Ela não mereceu ser estuprada”. Baseiam-se em diversas investigações levantadas durante o mestrado, realizadas tanto no Brasil (uma minoria), dentre as quais cito a do Ipea (“Relatório Estupro no Brasil: Uma radiografia segundo os dados da Saúde”, 2014), quanto em outros lugares, como Estados Unidos e Europa. Nesse sentido, os dados convergem para apontar enorme subnotificação, maior vitimização das mulheres entre as mais variadas idades e indicar se tratar de violência praticada, em grande parte, por conhecidos das sobreviventes, em especial, no contexto doméstico e familiar.

⁹ Dos 46 acordões julgados no ano de 2017 envolvendo o crime de estupro pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que foram objeto de análise na minha pesquisa de mestrado, nenhum (0%) dos casos envolvia estupro conjugal/marital.

pandemia¹⁰, bem como registrem o aumento de mais de 400% em relatos de violências masculinas contra as mulheres via redes sociais desde o início deste período¹¹).

No entanto, os dados levantados até aqui, somados ao fato de que tão somente 12,6%¹² dos estupros são praticados por desconhecidos/estranhos das sobreviventes (ao contrário da “grande narrativa”), obtidos mediante estudos que promoveram, acima de tudo, a *escuta* das mulheres que sofreram com a violação de cunho sexual, são fortes indicativos de que é possível afirmar a propensão à maior vitimização de mulheres e meninas pelo estupro em contexto doméstico e familiar, por conhecidos, dentro de suas próprias casas, durante o isolamento social.

Os estudos sobre estupro ao redor do mundo, embora contextuais, indicam um funcionamento semelhante que opera mediante a negação da narrativa de violência e vivência de violação que as mulheres sofrem, com fundamento em grandes narrativas míticas/falsas e estereotipadas. Por isso, as feministas (e eu mesma, inclusive) insistem em afirmar que *vivemos em meio a uma cultura do estupro*¹³.

Mais uma vez, o contexto impõe reafirmar – e, além disso, fazer ruir e ecoar – que o estupro acontece, não só, mas majoritariamente, dentro de casa, entre quatro paredes, sem violência física por um homem conhecido. O perigo está aqui *dentro* – e não *lá fora*.

O não reconhecimento – pela sociedade ou pelo sistema penal – de violências como crime de estupro em situações mais nuançadas, como aquelas que ocorrem no contexto familiar e doméstico (em especial, em relacionamentos afetivos), demonstram que muitas experiências cotidianas de estupro não estão sendo reconhecidas enquanto a violência extrema – com características e efeitos de tortura, diga-se – que são. E assim, as nuances (e os estupros ocorridos entre essas linhas) são negadas, silenciadas, invisibilizadas, apagadas.

¹⁰ Destaco levantamento e as orientações da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre violência contra as mulheres no contexto da pandemia, documento no qual afirma-se a urgência de se debruçar sobre o crescimento da violência contra as mulheres e sugere medidas incorporadas nos pacotes de apoio econômico e estímulo que atendam à gravidade e escala do desafio e reflitam as necessidades das mulheres que enfrentam múltiplas formas de discriminação. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/noticias/violencia-contra-as-mulheres-e-meninas-e-pandemia-invisivel-afirma-diretora-executiva-da-onu-mulheres/>

¹¹ Trata-se de levantamento feito pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública. (2020). Disponível em: <http://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/05/violencia-domestica-covid-19-v3.pdf>

¹² Nos demais casos que compõe o percentual relativo as relações sociais que antecederam o estupro, não há informações sobre se a violência foi praticada por um conhecido ou por um estranho.

¹³ A expressão emerge simultaneamente em inúmeras fontes como uma parte significativa da militância antiestupro iniciada nos anos 1970 nos Estados Unidos e resgatada atualmente, sobremaneira por meio da militância virtual, para denunciar que o estupro é uma prática social culturalmente construída, estimulada e, também, admitida. Subjaz a afirmação de que “vivemos em uma cultura do estupro”, a possibilidade de mudança, rumo a construções menos violentas para as mulheres.

Enfim, questiono: a quem interessa uma concepção de estupro construída em meio a mitos e estereótipos do estupro já rechaçados, tanto pela teoria criminológica crítica, quando pela teoria feminista?

Às mulheres – aquelas que chamo de *sobreviventes* –, certamente, não.

Referências Bibliográficas:

ANDRADE, Mailô de Menezes Vieira. “*Ela não mereceu ser estuprada*”: *A cultura do estupro nos casos penais*. Rio de Janeiro, Ed. Lumen Juris. 2018.

DAVIS, Angela. *Mulheres, cultura e política*. 1ª Ed. São Paulo. Boitempo, 2017.

_____. *Mulheres, raça e classe*. 1ª Ed. São Paulo, Boitempo, 2016(1981).